



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335842

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **0009148-64.2025.8.26.0000**

Relator: **XISTO RANGEL**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por **Rogério Adriano da Silva**, em favor próprio, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ – Sorocaba/SP.

O paciente se encontra cumprindo uma pena total de 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, por crimes de roubo majorado e furto qualificado, com data de término prevista para 07/02/2029.

Narra que usufruiu da saída temporária de dezembro/2024, contudo, não retornou ao estabelecimento prisional para dar continuidade ao cumprimento da pena.

Sustenta, em síntese, que o fato não deve ser considerado falta grave, uma vez que somente não retornou à penitenciária, pois precisava cuidar de seu pai adoecido.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja realizada oitiva e operada a desclassificação da falta grave.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 9-10.

Prestadas as informações pelo juízo de origem (fls. 13-15), o parecer da PGJ foi pelo não conhecimento da ordem. (fls. 38-43).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De acordo com as informações prestadas:

Extrai-se dos autos que o sentenciado encontra-se atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba para cumprimento de condenações no importe de 11 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial fechado; - Iniciou o cumprimento em 29/07/2017 com término previsto para 07/02/2029 (fls. 440/443); - no dia 30/10/2024 o paciente foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto; - ato contínuo, em 06/01/2025, houve a comunicação pela Direção da Unidade Prisional com pedido de sustação do regime semiaberto, tendo em vista que o sentenciado cometeu falta de natureza grave, consistente em não retornar da saída temporária; - em 07/01/2025 foi suspenso o benefício concedido e decretada a regressão cautelar ao regime fechado até que sobreviesse decisão sobre regressão de regime ou restabelecimento do benefício, com a devida expedição de mandado de recaptura, devidamente cumprido em 14/01/2025; - considerando o cumprimento do mandado de recaptura e a instauração do procedimento disciplinar para apuração da suposta falta grave, foi fixado, em 17/01/2025, o prazo de 180 dias para encerramento da sindicância; - não há pedido pendente de julgamento por parte deste juízo; - os autos encontram-se no prazo aguardando a conclusão do procedimento disciplinar instaurado para apuração da falta disciplinar; - a pena privativa de liberdade tem previsão de término para 07/02/2029, e a fração necessária para progressão de regime será atingida em 01/10/2025. - em anexo segue a cópia do cálculo de penas, bem como da(s) peça(s) mencionada(s).

Eis a decisão impugnada (fls. 386-387 dos autos de origem):

Considerando que o poder geral de cautela constitui prerrogativa inerente ao exercício da função jurisdicional, e à vista da informação de suposta prática de falta disciplinar de natureza grave, consistente em evasão do regime semiaberto da unidade penitenciária, SUSPENDO o benefício concedido e decreto a regressão cautelar ao REGIME FECHADO até que sobrevenha decisão sobre regressão de regime ou restabelecimento do benefício. EXPEÇA-SE MANDADO DE RECAPTURA. Informado pela D. Autoridade Policial o cumprimento da ordem de prisão pelo endereço eletrônico (deecrimsorocaba@)tjsp.jus.br),façam-me os autos conclusos. Considerando a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pluralidade de infrações penais e prazos prescricionais (art. 119, do CP), o tempo de prisão cumprido até a data da evasão deverá ser abatido daquela que for mais grave (art. 76, do CP), calculando-se a validade do mandado pelo restante de pena a cumprir. Quanto às penas dos crimes menos grave, se do abatimento acima não houver saldo, o cálculo deverá ser realizado sobre o montante das respectivas reprimendas aplicadas em concreto. O prazo de validade dos mandados de recaptura terá como termo a quo a data em que houve a interrupção do cumprimento (evasão), regulada pelo tempo de pena que resta a cumprir (art. 112, inc. II, e 113, ambos do Código Penal), sem prejuízo de serem verificadas pela serventia as demais normas que regem o cálculo prescricional da pretensão executória estatal. Nos termos do artigo 684, do Código de Processo Penal: "A recaptura do réu evadido não depende de prévia ordem judicial e poderá ser efetuada por qualquer pessoa", de tal forma que cópia desta decisão servirá à Autoridade Policial como mandado de recaptura, na ausência do respectivo instrumento ou eventual demora em sua expedição. Isso porque, diante da evasão do sistema prisional, a ordem de prisão contida no instrumento original continua vigente, notadamente quando não emitida em favor do evadido a respectiva contraordem de prisão. Neste sentido já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: "já em execução o ato sancionador, a recaptura do réu foragido independe de ordem judicial" (1ª Turma, RHC 61.279/DF). Também o E. Superior Tribunal de Justiça assentou que a "recaptura de preso evadido (...) dispensa inclusive mandado de prisão conforme a regra do art. 684 do CPP" (6ª Turma, HC144.699/TO). Anote-se no histórico de partes a movimentação relativa à evasão do sistema prisional, e altere-se o assunto principal destes autos para o regime agora estabelecido (fechado).

Pois bem.

Como se vê, trata-se de decisão proferida pelo **Juízo das Execuções Criminais**, logo, eventual inconformismo deveria ser discutido no âmbito do **Agravo de Execução**, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal, que, inclusive, permitiria ao juízo eventual retratação e à parte contrária, também, se manifestar.

Os tribunais superiores já sedimentaram o entendimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não se presta, o *habeas corpus*, como via substitutiva de recurso próprio:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO. ASPECTOS NEGATIVOS DO PARECER CRIMINOLÓGICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. O art. 112 da Lei de Execução Penal exige, para a concessão da progressão de regime, o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário). 3. Não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico para a aferição do mérito subjetivo, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, bem como no art. 112, § 1º, da LEP, conforme entendimento inclusive já sumulado por esta Corte Superior em seu enunciado n. 439. 4. Uma vez realizado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exame criminológico, o Magistrado da Execução e a Corte Estadual devem abalizar suas decisões, em face do livre convencimento motivado, com base nos relatos e conclusões constantes dos laudos social e psicológico elaborados por profissionais habilitados, fundamentando de forma idônea e coerente. 5. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram pelo não preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime, tendo em vista que a avaliação realizada pela Comissão Técnica, datada de 14/6/2022, concluiu que o paciente não possui aspectos subjetivos para a progressão de regime semiaberto. 6. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de ser inviável, na via estreita do habeas corpus, a dilação probatória necessária para o exame amplo e aprofundado da conduta carcerária do apenado, ora agravante, a fim de se vislumbrar possível inversão do que restou decidido pelo eg. Tribunal a quo quanto ao não preenchimento do requisito subjetivo para concessão dos benefícios da execução da pena, como a progressão de regime. 7. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no HC n. 810.754/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/04/2023, DJe de 14/04/2023.) – grifo nosso

Esse, também, é o entendimento sólido desta C. Câmara
acerca do tema:

Habeas Corpus – Execução Penal – Pretensão voltada para a reconversão da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos – Inadmissibilidade - Descabimento do remédio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional como substitutivo do recurso ordinário, máxime em face da inexistência de ilegalidade manifesta no r. decisum atacado – Os incidentes de execução penal desafiam recurso específico à sua impugnação, o de Agravo em Execução (art. 197, LEP), não se prestando o remédio heroico, por evidente inadequação processual, como sucedâneo dessa via recursal, pelo que exsurge imperioso o não conhecimento do mandamus. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2061425-57.2024.8.26.0000; Rel. Des. Moreira da Silva; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024)

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. Pleito da parte impetrante de que fosse deferida a sua progressão ao regime semiaberto. Não conhecimento. Via eleita inadequada. Decisão que deve ser impugnada por meio de agravo em execução. Inexistência de ilegalidade flagrante. Impetração não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0009212-11.2024.8.26.0000; Rel. Des. Marcelo Semer; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024)

Habeas Corpus – Execução Penal – Insurgência contra suspensão do livramento condicional - Remédio inadequado à pretensão - Decisão que desafiaria recurso de agravo – Ordem não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2050677-63.2024.8.26.0000; Rel. Des. Marcelo Gordo; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024)

Habeas Corpus. Execução penal. Pretendida reforma de decisão que determinou a regressão de regime. Impossibilidade. Inconformismos em sede de execução penal devem ser suscitados via agravo em execução, não se prestando, o habeas corpus, como substituto de recurso próprio. Ausência de patente ilegalidade na decisão. Paciente foi intimado duas vezes a comparecer em juízo para justificar o descumprimento das condições do regime aberto, tendo ignorado o chamado judicial nas duas oportunidades. Ordem não conhecida, não sendo caso de conceder a ordem de ofício. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2096655-63.2024.8.26.0000; Rel. Des. Xisto Rangel; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024)

Pudesse tudo ser resolvido assim, na base de *habeas corpus*, pergunta-se: do que serviriam todas as demais normas processuais penais? Do que serviria a previsão de recursos?

Ainda, nem se cogite *habeas corpus* de ofício, já que não há patente ilegalidade na situação narrada.

Extraí-se dos autos que o sentenciado foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto em 30/10/2024, e ao ser contemplado com a saída temporária de dezembro de 2024, não retornou à unidade prisional na data estabelecida.

Diante desse fato, a Direção da Unidade Prisional comunicou, em 06/01/2025, a prática de falta disciplinar de natureza grave e solicitou a sustação do regime semiaberto. No dia seguinte, 07/01/2025, o juízo competente determinou a suspensão do benefício e a regressão cautelar ao regime fechado, com a expedição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mandado de recaptura, cumprido em 14/01/2025.

Importante lembrar que *a conduta do paciente não se assemelha ao mero descumprimento das condições impostas à saída temporária até porque ele não retornou voluntariamente ao presídio, mesmo que com atraso, mas foi recapturado, o que, por si só, já sinaliza sua vontade de não retomar o cumprimento da pena, amoldando sua conduta à da evasão.* (STJ. AgRg no HC n. 794.016/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.) – grifo nosso

A evasão do sistema prisional, por sua vez, configura falta grave, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, autorizando a regressão cautelar ao regime fechado até decisão definitiva sobre a manutenção ou regressão definitiva de regime. O procedimento disciplinar para apuração da infração foi instaurado em 17/01/2025, com prazo de 180 dias para conclusão.

Assim, diante da ausência de patente ilegalidade, não é possível a apreciação da matéria pela via estreita do *habeas corpus*, devendo, eventual inconformismo, ser suscitado em recurso próprio.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** da ordem impetrada, **COM RECOMENDAÇÃO** para que o paciente, sempre que entenda estar sendo violado ou preterido algum direito seu, peça à direção do presídio que faça contato com advogado da FUNAP ou Defensor Público.

Realizadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator